



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10380.016041/2007-29  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 2403-002.766 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de outubro de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Embargante** HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/12/2006

COOPERATIVAS DE TRABALHO. RETENÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RE 595.838. VINCULAÇÃO. RICARF.

O Supremo Tribunal Federal julgou pela inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 22, IV da Lei 8.212/91, sobre serviços prestados por cooperativas de trabalho nos autos do RE 595.828, em decisão plenária, na sistemática da Repercussão Geral.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração para no mérito determinar a exoneração do crédito tributário. Votaram pelas conclusões os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Daniele Souto Rodrigues.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Ivacir Julio de Souza, Daniele Souto Rodrigues e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

## Relatório

Inicialmente, cuidava-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº. 08-13.997, fls. 591/602, que julgou procedendo o lançamento em epígrafe, mantendo-se incólume o crédito previdenciário, consubstanciado no AI DEBCAD 37.131.598-0, no importe de R\$ 473.948,26 (quatrocentos e setenta e três mil novecentos e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos).

O Auto de Infração abrange o período de 04/2002 a 12/2006, tendo sido lavrado em 19/12/2007 e almeja o recolhimento de **contribuições previdenciárias declaradas em GFIP**, incidentes sobre os valores pagos a cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

O Relatório Fiscal, fls. 15/19, assim consigna:

### 3. DA AUDITORIA FISCAL PREVIDENCIÁRIA

(...)

*3.2. Apesar das sucessivas intimações para apresentação das notas fiscais/faturas de prestação de serviços por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e respectivos contratos, a empresa apresentou apenas parcialmente as notas e nenhum dos contratos, fato que motivou a lavratura do Auto de Infração – AI DEBCAD 37.143.512-9. De posse das poucas faturas que nos foram apresentadas, verificamos que parte delas foi informada em GFIP, sendo incluídas no presente documento.*

(...)

### 4. DOS FATOS E DO LEVANTAMENTO DO DÉBITO

*4.1. Analisando as faturas de prestação de serviço por meio de cooperativas de trabalho, as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP e as Guias de Pagamentos à Previdência Social, foram constatadas ausências de recolhimentos, os quais encontram-se discriminados no relatório “Discriminativo Analítico de Débito – DAD” anexo à esta notificação.*

### DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou a autuação por meio de instrumento de fls.57/67.

### DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da então Impugnante, a 6ª Turma da Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento em Fortaleza, DRJ/FOR, prolatou o Acórdão nº 08-13.997, fls. 591/602, a qual julgou procedente o lançamento, conforme ementa a seguir transcrita:

*ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/04/2002 a 31/12/2006*

**CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL.  
DECADÊNCIA.**

*Com fulcro no art. 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417/06, o Supremo Tribunal Federal – STF editou e publicou a súmula vinculante nº 8, cujo teor é no sentido de considerar inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91. Assim, no que diz respeito à decadência das contribuições destinadas à Seguridade Social, devem ser aplicados os prazos previstos no Código Tributário Nacional.*

*Para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento antecipado das contribuições referentes aos fatos geradores individualizados pela fiscalização, aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

**CONTRIBUIÇÃO SOBRE VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL  
OU FATURA DE COOPERATIVA DE TRABALHO. DIRF.  
SUJEIÇÃO PASSIVA.**

*Uma vez que a empresa apresentou a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF assumindo-se como fonte pagadora de serviços prestados por cooperativas, a exibição de contratos destas com terceira empresa, sem a prova irrefutável que esta era a tomadora dos serviços e responsável pelos pagamentos, não é suficiente para descaracterizar a primeira como devedora da contribuição prevista na Lei nº 8.212/91, art. 22, IV.*

**CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 8.212/91, ART. 22, IV.  
BASE DE CÁLCULO.**

*Nas atividades da área de saúde, somente podem ser aplicados os percentuais de 30% (trinta por cento) e 60% (sessenta por cento) previstos nos incisos I, “a” e “b”, do art. 291 da Instrução Normativa – IN MPS/SRP nº 03/05 para definição da base de cálculo da contribuição da Lei nº 8.212/91, art. 22, IV, quando for apresentado contrato no qual possam ser verificadas as condições estipuladas por esses dispositivos normativos, mormente se se trata de contrato coletivo para pagamento de valor predeterminado.*

*Lançamento Procedente*

**DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Irresignada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, fls. 619/632, requerendo a reforma do Acórdão da DRJ, utilizando-se, para tanto, dos seguintes argumentos:

- Preliminar de decadência parcial do lançamento, com esteio no art. 150, § 4º do CTN;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/12/2014 por CLAUDIA DOLORES ROSA, Assinado digitalmente em 11/12/2014

por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 16/12/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGAR

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- Descaracterização da Recorrente como devedora, eis que consiste apenas em administradora de planos de saúde, ao passo que a vinculação direta das cooperativas se dá com a Fundação Francisca Feitosa e/ou Fundação Ana Lima. Nesta senda, os termos dos contratos estabelecidos entre as Fundações e a Recorrente, constituem prova irrefutável de que aquelas são as verdadeiras tomadoras dos serviços prestados pelos cooperados;

- Inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº. 8.212/91, eis que ao criar nova base de cálculo de incidência de contribuição previdenciária por meio de lei ordinária, Lei nº. 9.876/99, estaria sendo violado o princípio da reserva legal;

- Aplicação da base de cálculo reduzida, prevista no art. 291 da IN MPS/SRP nº. 03/05, em razão da celebração de contratos que permitam a subsunção fática ao aludido dispositivo.

### **DO ACÓRDÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO E DOS EMBARGOS**

Analisados os argumentos contidos na peça recursal, foi prolatado o Acórdão nº 2403-002.326, fls. 655/666, na qual julgou pelo provimento em parte do recurso voluntário, reconhecer a decadência parcial referente ao período de 04/2002 a 11/2002, nos moldes do art. 150, parágrafo 4º do CTN. Por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o disposto no art. 35, caput, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009 (art. 61, da Lei nº 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro na questão da multa de mora.

Dada ciência ao contribuinte, foram opostos Embargos de Declaração, fls. 675/678, alegando em suma os seguintes fundamentos fáticos e jurídicos:

*2. No julgamento do voluntário, em sessão realizada no dia 19/11/2013, essa colenda Turma proveu em parte o recurso apenas para determinar o recálculo da multa de mora; mantendo, outrossim, o lançamento quanto a obrigação principal prevista no art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91. Eis o que restou consignado o voto do i. Relator. (...)*

*3. Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE de nº 595.838, que ocorreu em 23/04/2014, declarou, na sistemática da repercussão geral, a inconstitucionalidade da contribuição prevista justamente no art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91. (...)*

*5. Dessa forma, se a obrigação principal, fundada no IV do art. 22 da Lei 8.212/91, foi declarada inconstitucional pelo STF, a exigência da obrigação acessória, consubstanciada em multa no valor de R\$ 1.768.382,40, logo assim, deve ser declarada inexigível na hipótese.*

Assim, foi prolatado o despacho nº 2403-034, fls. 694/695 que propôs o conhecimento da peça embargatória, estando de acordo o presidente desta Turma.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

### DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Conforme se percebe do relatório fiscal, o presente lançamento tem por objeto a cobrança de contribuições já declaradas em GFIP pelo contribuinte, razão pela qual, entendendo que não poderia proceder a autuação já por este motivo, pois a referida Guia é instrumento hábil a constituir o crédito tributário, estando o Auditor Fiscal impedido de proceder novo lançamento.

No entanto, não será abordada a presente matéria, uma vez que o mérito da autuação, por si só, pode ser decidido em favor do contribuinte, por inteligência do art. 59, parágrafo 3º do Decreto-Lei 70.235/72.

### COOPERATIVAS DE TRABALHO

Conforme se percebe do relatório do presente voto, bem como dos fatos que ensejaram a autuação em epígrafe, temos que a matéria aqui tratada é unicamente o pagamento a cooperativas, nos termos do art. 22, IV da Lei 8.212/91, *in verbis*:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*(...)*

*IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).*

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal – STF, em sessão plenária realizada em 23/04/2014, em sede de Recurso Extraordinário sob o manto da Repercussão Geral, art. 543-B do CPC, ajuizado pela Etel Estudos Técnicos Ltda., em face da União, teve sua inconstitucionalidade declarada pela unanimidade de votos pelos Ministros daquela cârte, conforme se percebe de seu trecho abaixo, *verbis*:

*Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo amicus curiae, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014.*

Referida decisão fora publicada na ATA Nº 10, de 23/04/2014. DJE nº 85, divulgado em 06/05/2014.

Apenas para aclarar o alcance e motivo da inconstitucionalidade, colaciona-se trecho do voto do Ministro Relator, disponibilizado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal

Federal (<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE595838.pdf>), cuja redação é a que segue:

*Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho.*

*Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, § 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.*

*Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.*

*Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.*

*É como voto.*

Por tal razão, diante da vinculação deste conselho à decisão supra, conforme arts. 62, I e 62-A do RICARF, merece ser exonerado o crédito tributário dos presentes autos em razão da inconstitucionalidade da exação positivada no art. 22, IV da Lei 8.212/91, revogando-se em parte o acórdão anteriormente prolatado, para manter os seus termos apenas no que toca a decadência verificada e, no mérito, determinar a exoneração do crédito tributário.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, determinar a exoneração do crédito tributário.

Marcelo Magalhães Peixoto.